



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2115/2018**

PROCESSO Nº 00065.030550/2014-11  
INTERESSADO: CELSO FRANÇA GUIMARAES

Brasília, 27 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2268048). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CELSO FRANÇA GUIMARÃES, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.030550/2014-11	653328160	000399/2014	13/12/2013	Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica.	art. 299, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/09/2018, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2271680** e o código CRC **57803EBC**.

Referência: Processo nº 00065.030550/2014-11

SEI nº 2271680

PARECER Nº 1824/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.030550/2014-11  
 INTERESSADO: CELSO FRANÇA GUIMARAES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.030550/2014-11	653328160	000399/2014	13/12/2013	07/03/2014	14/04/2014	03/02/2016	16/03/2016	R\$ 2.000,00	28/03/2016	12/03/2018

**Enquadramento:** art. 299, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por CELSO FRANÇA GUIMARAES, doravante INTERESSADO. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

a) "*Em auditoria realizada em dezembro de 2013, nas dependências da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., conforme dados do Processo 00065162488/2013-36, foi apresentada documentação irregular evidenciando fraude nos treinamentos, dos anos de 2012 e 2013, incluindo o treinamento do interessado, tripulante da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., que gozou de sua habilitação, revalidada irregularmente, até 07/01/2014, quando foi suspensa cautelarmente*"; (grifo nosso)

b) "*O presente processo administrativo pode culminar nas seguintes providências administrativas: suspensão ou cassação dos certificados de habilitação expedidos*";

c) "*Por volta das. 08:30 do dia 11, foi solicitado que a empresa apresentasse os registros de treinamento, papeletas, files e escalas de 8 tripulantes específicos. Mesmo com a insistência dos inspetores, a empresa não apresentou os registros dos treinamentos no dia 11. Tal comportamento chamou a atenção da equipe de inspetores. Foram executadas outras análises em especial quanto à jornada de trabalho sendo encontradas violações*";

d) "*Na manhã do dia 12, ao chegar na sala onde analisávamos os documentos, nos deparamos com os registros dos treinamentos. Rapidamente foi percebido que as provas pertinentes aos currículos de solo, e demais de cunho teórico, não apresentavam correção das provas ou assinatura dos cartões resposta. Apresentavam, ainda, preenchimento com canetas de diferentes cores*"; (grifo nosso)

e) "*Nenhuma das provas apresentava qualquer escrita, sinal ou rasura no caderno de questões e muitas possuíam marcações similares no cartão resposta, como se os cartões resposta, de diferentes tripulantes, fossem preenchidos em um único procedimento. Forte indício de manipulação dos cartões resposta*"; (grifo nosso)

f) "*A equipe pediu, então, para ver o armário dos registros dos treinamentos. Foi então que constatamos ausência dos treinamentos, de 2012 e 2013, pertinentes aos demais tripulantes da empresa. Quando indagada, a empresa localizou um envelope pardo contendo vários documentos pertinentes aos treinamentos procurados. Tratava-se de inúmeras provas com cartões resposta já preenchidos, gabaritados, sem nome ou assinatura, conforme verso da folha 10; folhas 19 a 23; folhas 28 e 29*"; (grifo nosso)

g) "*Não foram encontrados registros capazes de garantir que qualquer treinamento, anos de 2012 e 2013, foi concluído de forma lícita em conformidade com o Programa de Treinamento operacional aprovado. Não existe garantia que qualquer dos tripulantes da empresa esteja devidamente treinado e habilitado*"; (grifo nosso)

h) "*Foram encontrados indícios, também, de que certificados e fichas de avaliação foram assinadas por outras pessoas que não os interessados, conforme comparação de assinaturas entre os documentos das folhas 41 a 45 (Marcos Valério Moura de*

oliveira), e 49 e 50 (Antônio Rogério Neri Modesto)";

i) que "as irregularidades atingiram tal proporção que não há mais garantia de lisura ou que todos os elos da cadeia de treinamentos estão devidamente certificados. Não é possível deslucrar outra solução que a paralisação das atividades até a conclusão dos treinamentos"; (grifo nosso)

j) que o Parecer é pela suspensão;

k) que "se entende clara a participação dos tripulantes, nas incoerências envolvendo o programa de treinamento, visto que gozaram de suas habilitações revalidadas". (grifo nosso)

3. Nos autos consta o documento de Análise Preliminar da Auditoria de Acompanhamento (fls. 08v-9v) - Nota Técnica n. 125/2013/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 26/12/2013 - que aponta "que houve fraude, no todo ou em parte, nos treinamentos de todos os tripulantes da empresa quanto aos treinamentos de 2012 e 2013", (grifo nosso) e, após isso, sugere:

l) "Que seja declarada nulidade de todos os treinamentos dos tripulantes da empresa pertinentes aos anos de 2012 e 2013, salvo aqueles realizados por outras instituições e devidamente comprovados"; (grifo nosso)

m) "Que todos os tripulantes da empresa tenham suas habilitações suspensas até que os devidos treinamentos sejam concluídos. São eles: (...) CELSO FRANÇA GUIMARÃES - CANAC 141954"; (grifo nosso)

n) "Que a empresa tenha seu Certificado ETA suspenso até que o número de tripulantes compatível com as operações tenham concluído os devidos treinamentos";

o) "Que sejam revogados os credenciamentos dos examinadores da empresa".

4. Também consta dos autos a Nota Técnica n. 02/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO (fls. 10/14), de 09/01/2014, em que se faz a análise de regularidade dos registros de treinamento de voo dos tripulantes da Empresa Manaus Aerotáxi Ltda. (FOP 122), listando-se o interessado do caso em tela (fls. 12), no item 5, informando-se, com base nos registros encontrados, que ele realizara Treinamento Periódico na aeronave C208 (MNAF), estando ausente a Ficha de Inscrição e o Diário de Bordo, embora a FAP estivesse regular. Ao cabo, concluiu-se (fls. 13v), exclusivamente quanto aos registros dos currículos de voo, que o interessado Celso França Guimarães encontrava-se em condição IRREGULAR.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

## HISTÓRICO

6. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Apesar de devidamente notificado (fls. 16) do AI em questão, o Interessado **não apresentou Defesa Prévia**.

8. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, acostada às folhas 23/24v, após análise integral de todos os elementos dos autos, condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), patamar mínimo, por considerar presente a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e ausentes as circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

a) que, "garantido o direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, O Autuado pôde se manifestar nos autos com total liberdade, mas preferiu-se manter-se silente";

b) que "o Interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas justificativas";

c) que "o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser ilidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator. No entanto, o Autuado não se manifestou deixando transcorrer in albis o prazo de sua defesa";

d) que "conforme farta documentação apresentada nos autos, como as cópias do Mapa de Incoerências (fl. 08) da Nota Técnica n.º 125/2013/GTPO-RJ/GOAG/SPO (fl. 08v/09v), e da Nota Técnica n.º 02/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO (fls 10/14), foi constatado que houve, de fato, as irregularidades imputadas ao Autuado, que não conseguiu comprovar ter passado pelo Treinamento Periódico C208, em 2013, ao não ter sido apresentada a Ficha de Instrução e o Diário de Bordo em que foram realizados os voos do referido treinamento, além de ser incerta a capacitação do Instrutor";

e) que, "desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 299, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica".

9. A decisão condenatória foi lavrada em 03/02/2016, com a respectiva notificação regular em 16/03/2016 (fls. 29). Ato contínuo, por meio de interposição de **Recurso Administrativo** (fls. 30/38), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória em 28/03/2016, em que alega:

I - que "por ter supostamente constatado que fora apresentada documentação irregular, ou inexata, em sede de Auditoria, na sede da Empresa citada, decidiu-se classificar a postura do Aeronauta em tela como carente de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do Certificado de Habilitação Técnica, sendo forçoso e oportuno tratar do termo idoneidade, em apartado";

II - que "declarar que o autuado é inidôneo, antes de oportunizar o Contraditório e a Ampla Defesa é utilizar um dispositivo não recepcionado pela Carta Magna

Brasileira, ou seja derogado tacitamente";

III - que "cabe ao Agente Autuador tão somente noticiar fatos que estejam em conflito com o código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, devendo o mesmo externar as minúcias da suposta infração, com o fito exclusivo de oportunizar o manuseio do Contraditório e da Ampla Defesa, pois, se assim não o fizer estará o Agente Autuador tolhendo o Autuado de localizar, com exatidão, o suposto conflito com a norma, oferecendo, desta forma sua defesa pormenorizada, o que não ocorreu";

IV - que, "ao deixar de especificar, com precisão, qual documentação foi apresentada pela empresa citada, como sendo inexata, subtraiu do Autuado TODAS as condições para reduzir a Termo uma Defesa que possa se basear em fatos concretos e descortinados";

V - que "o Agente Autuador, que deveria tão somente noticiar um fato supostamente tido com infracional, ao mesmo tempo em que informou terem sido fornecidas informações inexatas, ou seja, não exatas, pôs-se a julgar e classificar o fato como fraude, como se tivesse acesso a informações exatas, ao ponto de classificá-las como fruto de fraude";

VI - que, "não obstante o agente autuador tenha utilizado o termo fraude nos referidos autos, **nem sempre quando ocorre inexatidão de informações, o elemento dolo está presente, tão imanente ao prematuro e inoportuno vernáculo fraude utilizado**";

VII - que "o papel do Agente autuador é tão somente noticiar uma infração ao CBA. Não lhe cabe fazer menção à aplicação de qualquer sanção, quanto o mais, escolher sanções possíveis de serem aplicadas (...) é vedado tratar expressamente de sanção no instrumento especialmente designado para registrar a notícia de um fato supostamente infracional";

VIII - que "a eficácia de todo desempenho da administração pública tem dependência da Lei, não há liberdade ou vontade pessoal do administrador o que importa é a obediência aos ditames e regras previstas no direito positivo, por isso que, referir-se ao princípio da legalidade é mencionar o total condicionamento do administrador à pretensão da Lei".

10. Ao fim, requer o arquivamento do AI..

11. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que o Sr. CELSO FRANÇA GUIMARAES incorreu em procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica, uma vez que se valeu, para gozar de habilitação - que perdurou até 07/01/2014, das várias irregularidades encontradas nos treinamentos aplicados pela empresa Manaus Aerotáxi Ltda., conforme dados do Processo 00065162488/2013-36, dentre as quais listam-se a própria ausência de comprovação de realização de treinamento, a ausência de qualquer marcação, rasura, comentário ou sinal, independente do tripulante, nos cadernos de questões, que, dessa forma, encontravam-se intactos, bem como a ausência de correção das provas aplicadas, marcando-se apenas em cada folha de resposta a informação aprovado.

14. Saliente-se que até mesmo as habilitações dos instrutores da empresa encontraram-se inquinadas pelas práticas acima apontadas, como se pode ver nas listas indicadas pela fiscalização, constando, inclusive, em diversos casos, a ausência de apresentação de capacitação do instrutor. Dessa forma, tem-se aí mais uma comprovação da prática fraudulenta nos treinamentos do caso em exame, já que nem os instrutores encontravam-se aptos a ministrá-los.

15. Note-se que os fiscais foram criteriosos em arrolar cada um dos tripulantes achados na situação de treinamento irregular, no meio dos quais apontou-se o interessado (fls. 9v e 12), que se favoreceu do procedimento irregular, conforme as práticas anteriormente apontadas, para ser aprovado em treinamento periódico na aeronave modelo C208 (habilitação MNAF), ministrado pelo Instrutor Fernando, cujo treinamento periódico de instrutor não se pôde comprovar, assim como não foram apresentados o Diário de Bordo da aeronave utilizada para o treinamento bem como a Ficha de Instrução pertinente. Assim, somam-se às práticas anteriormente apontadas também essas, de forma que o Interessado agiu em afronta ao disposto no inciso I, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

I - procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

16. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

17. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Assim, tem-se a inobservância do art. 36 da lei n. 9.784/99 que imputa ao Interessado a prova dos fatos por ele alegados.

18. Quanto às alegações de falta de oportunidade do exercício do contraditório, além de uma suposta mitigação da ampla defesa, tais não prosperam. Importa destacar que o interessado teve acesso a todas as informações necessárias para o desembaraçado exercício de sua defesa, sendo-lhe possível ter acesso aos autos e nele manifestar-se quando oportuno. Note-se que se intimou regularmente o interessado do AI, conforme AR de folhas 16, que optou por manter-se silente não apresentando Defesa Prévia, manifestando-se apenas após a intimação de notificação da Decisão de Primeira Instância, AR de folhas 29, por meio de interposição de Recurso Administrativo. Saliente-se que o endereço constante de ambos os Avisos de Recebimentos é o mesmo e em ambos constam a assinatura e dados de recebedor da mesma pessoa. Assim, não há que se falar, no caso da ausência da Defesa Prévia, em falta ou irregularidade de notificação, restando claro que foi opção do interessado manter-se silente.

19. Veja-se também que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

*“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”*

20. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

*“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”*

21. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

22. No presente caso, os fatos estão corretos e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, encontra-se também perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): *“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”*.

23. Além disso, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo, como já destacado anteriormente, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando, não apresentando, entretanto, quaisquer elementos hábeis a desconstituir a materialidade infracional.

24. Ressalte-se que a primeira instância, ante a ausência de defesa prévia, fulcrou-se na farta instrução apresentada pelo órgão instaurador do presente processo para demonstrar, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção. Desse ato decisório, o recorrente, como já apontado, também foi devidamente notificado, tendo a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

25. Ademais, respeitou-se o devido processo legal, porquanto o processo foi instaurado pelo AI, devidamente notificado, seguindo-se a abertura de prazo para defesa, que, mais uma vez, transcorreu *in albis*, culminando na prolação da Decisão de Primeira instância. Esta foi que, correta e precisamente motivada, determinou aplicação de sanção de multa no patamar mínimo. Desse modo, não cabe a alegação de que o agente autuador teria determinado a sanção. Saliente-se que o destaque feito no AI acerca da possibilidade de suspensão e cassação não constitui aplicação de penalidade, apenas repete o já previsto em lei, *caput* do dispositivo violado, art. 299, não havendo qualquer conteúdo decisório nessa afirmação.

26. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

27. Quanto à alegação de que teria havido apenas inexatidão de informações, vê-se que a fiscalização apresentou elementos robustos que demonstram a materialidade infracional descrita no art. 299, inciso I, não prosperando, portanto tal alegação. Como destacado nos itens 13,14 e 15 (da materialidade infracional) deste arrazoado, foram listadas várias irregularidades no treinamento dos tripulantes da empresa Manaus Aerotáxi Ltda., dentre os quais encontra-se o interessado, devidamente identificado. Ante à extensão das irregularidades, foram várias, durante um período de dois anos - 2012 e 2013 - como bem apontado pela fiscalização, não resta dúvida que não se tratou de apenas inexatidão, mas de uso de prática de meio enganoso com intuito de contornar a lei, já que os tripulantes foram aprovados e gozaram das respectivas habilitações, sem que houvessem cumprido devidamente o treinamento aprovado para a empresa (Manual de Treinamento). A prática descrita enquadra-se no conceito de fraude descrito pelo Professor Silvio de Salvo Venosa, que afirma que fraude nada mais é do que o uso de meio enganoso ou ardiloso com o intuito de contornar a lei ou um contrato, seja ele preexistente ou futuro. (VENOSA, Silvio de Salvo, Direito civil: parte geral, 11ª edição, página 213 (Atlas, 2011))

28. Note-se, ainda, que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

29. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

30. Além disso, a aplicação de sanção trata-se de ato vinculado. Dessa forma, nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”.

31. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções 25, de 25/04/2008; Resolução 58, de 24/10/2008 e Resolução 88, de 11/05/2009 - exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

32. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 299, inciso I do CBA, está caracterizada a infração. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

33. Ato contínuo, subtende-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a penação do interessado.

34. Desse modo não prospera também a alegação de que haveria vício de finalidade.

35. Por fim, diante de tudo isso, aponta-se, semelhantemente, que não houve violação do princípio da legalidade. Todos os atos foram produzidos em obediência ao mandamento legal e por força deste, uma vez que é ele que impõe à administração desde a fiscalização, passando pela instauração do processo - decorrente da identificação de infração - e cada ato nele produzido, até a decisão, com a sanção e a dosimetria detalhadamente determinadas em norma, Resolução ANAC n. 25/2008.

36. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

37. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

38. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o interessado regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao interessado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

42. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2105147) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação, como já destacado em primeira instância.

43. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

44. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. FIP, I, da Tabela de

Infrações do Anexo I - (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299 - P. FÍSICA) da Resolução ANAC nº 25/2008.

45. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000 (dois mil reais), patamar mínimo, temos que apontar sua regularidade.

#### CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **CELSO FRANÇA GUIMARÃES**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.030550/2014-11	653328160	000399/2014	13/12/2013	Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica.	art. 299, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

47. Ante a possibilidade da infração também constituir crime, conforme estabelecido no § 1º, do art. 291 do CBAer, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à esta agência para que tome as medidas cabíveis.

48. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

49. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2268048** e o código CRC **C0A9BBCD**.

Referência: Processo nº 00065.030550/2014-11

SEI nº 2268048